(396/2020-E)

Pedido de Providências. Ofício encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Informações à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Portaria encaminhada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, Acre, para avaliação político institucional para futuras regulamentações no âmbito do procedimento do inventário extrajudicial.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo C. Conselho Nacional de Justiça nos autos do pedido de providências – consulta nº 0003345-03.2020.2.00.0000 inaugurado a partir do ofício nº 2587/RBREG00 encaminhado pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, Acre, Edinaldo Muniz dos Santos, que encaminha cópia de Portaria elaborada para avaliação político institucional para futuras regulamentações no âmbito do procedimento do inventário extrajudicial.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00083303 e o código Q923DYP4.

Instado, o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo manifestou-se a fl. 40/51.

É o breve relatório.

Opino.

Em suma, a Portaria 2540-22, de 24 de abril de 2020 encaminhada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, Acre, trata da nomeação de inventariante extrajudicial e do levantamento prévio e inicial (quando necessário), nos inventários extrajudiciais, de todos os saldos bancários deixados pelo autor da herança, nomeando-se o inventariante como fiel depositário.

No tema, a Resolução CNJ nº 35, de 24 de abril de 2007 estabelece em seu art. 11 que:

> *"É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil."*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00083303 e o código Q923DYP4.

Infere-se de referido dispositivo normativo que a nomeação de inventariante deve ocorrer dentro da escritura pública de inventário e partilha.

No âmbito do Estado de São Paulo, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em seu Capítulo XIV, preveem expressamente a possibilidade de lavratura de escritura preliminar e autônoma para nomeação de inventariante.

Na subseção VII, ao tratar dos inventários, dispõem os itens 105 e 106.1 que:

> *"105. É obrigatória a nomeação de inventariante extrajudicial, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil.*
>
> *106.1. A nomeação do inventariante extrajudicial pode se dar por escritura pública autônoma assinada por todos os herdeiros para cumprimento de obrigações do espólio e levantamento de valores, poderá ainda o inventariante nomeado reunir todos os documentos e*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00083303 e o código Q923DYP4.

recolher os tributos, viabilizando a lavratura da escritura de inventário."

O art. 618 do Código de Processo Civil contempla as atribuições do inventariante, dentre elas a representação judicial ou extrajudicialmente do espólio, e sua administração.

Contudo, como bem consignado pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, conquanto as atribuições contempladas em referido artigo permitam acesso ao patrimônio do *de cujus* antes da finalização do processo de inventário, sua disposição depende de autorização judicial, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I -alienar bens de qualquer espécie;

II -transigir em juízo ou fora dele;

III -pagar dívidas do espólio;

IV -fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio."

Pois bem.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00083303 e o código Q923DYP4.

Da proposta trazida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, Acre, infere-se a possibilidade de lavratura de escritura pública prévia de nomeação de inventariante, que se incumbirá, caso necessário, do levantamento de valores em nome do *de cujus*.

> *"Art. 1º. Esta Portaria trata do levantamento, prévio e inicial (quando necessário), nos inventários extrajudiciais, de todos os saldos bancários deixados pelo autor da herança, no âmbito da jurisdição deste juízo sucessório, inclusive na hipótese do art. 7º desta Portaria.*
>
> *Art. 2º. Os herdeiros podem autorizar, ainda no início do procedimento de inventário extrajudicial (quando necessário), por consenso devidamente documentado e escriturado em escritura pública de designação consensual de inventariante, o imediato levantamento de todos os saldos bancários deixados pelo autor da herança (de cujus), ficando o inventariante como depositário fiel desses valores até a lavratura e devido cumprimento da escritura pública definitiva de inventário extrajudicial.*
>
> *Parágrafo único. O tabelião advertirá o inventariante quanto ao disposto no caput deste*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00083303 e o código Q923DYP4.

artigo, dos arts. 134, IV, e 197, V, do Código Tributário Nacional , e do art. 168, § 1º, II ("...inventariante..."), do Código Penal, constando da escritura essa advertência e a ciência expressa do inventariante, bem ainda a não responsabilização do tabelionato de notas quanto a eventuais irregularidade e/ou ilegalidades cometidas pelo inventariante no desempenho de suas funções de depositário fiel.

Art. 3º. O inventariante e os bancos deverão, necessariamente, apresentar ao conhecimento do tabelionato de notas do inventário extrajudicial os recibos/extratos de todos os saques/levantamentos efetuados pelo espólio, na pessoa de seu inventariante, assim como os termos de encerramento de todas as contas bancárias (investimentos bancários etc.), ou documentos equivalentes."

Referidos dispositivos autorizam o levantamento de valores pelo inventariante, colocando-o como fiel depositário dos bens, sendo alertado pelo notário de todas as responsabilidades daí decorrentes.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00083303 e o código Q923DYP4.

A redação do art. 4º, por seu turno, traz facilitação aos herdeiros, que, por meio do inventariante, poderão alcançar a liquidez financeira para quitarem obrigações do próprio procedimento do inventário, frisando-se que não poderá haver disposição de saldos bancários levantados para outros fins até o encerramento do procedimento.

O art. 5º da proposta tratou especificamente da obrigatoriedade de aceitação da escritura de nomeação de inventariante como documento hábil por si só para apresentação junto à instituição bancária:

> *"Art. 5º. Eventuais resistências de bancos quanto ao devido cumprimento de todos os termos desta Portaria serão objeto de imediata verificação, inspeção e providências por parte desta vara, devendo o inventariante extrajudicial acionar este juízo, por simples procedimento de providências, via petição, telefone, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e eficaz.Parágrafo único. Durante o período de vigência das restrições médico-sanitárias da COVID-19, as audiências de inspeção, verificação, providências e oitiva dos representantes dos bancos e do inventariante serão realizadas por videoconferência, com a máxima urgência."*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00083303 e o código Q923DYP4.

Referido dispositivo encontra consonância com o art. 3º da Resolução CNJ nº 35/2007 que assim dispõe:

> *"Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)"*

O art. 6º, de seu turno, repisa a premissa constante do § 1º, do art. 610 do Código de Processo Civil, que trata da necessidade de consenso entre os herdeiros maiores e capazes para a efetivação do inventário extrajudicial.

> *"Art. 6º. Caso o inventário extrajudicial não possa ser concluído, por qualquer razão –tais como falecimento de herdeiros no curso do procedimento, surgimento de conflitos etc. –, o inventariante extrajudicial (e depositário fiel) deverá providenciar, imediatamente, a abertura de inventário*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00083303 e o código Q923DYP4.

judicial, depositando, desde logo, à disposição do Poder Judiciário, todos os valores monetários sob sua administração e pertencentes ao espólio.

Parágrafo único. O tabelionato de notas também zelará pelo cumprimento do caput deste artigo; assim, verificando atrasos, práticas e/ou condutas injustificáveis do inventariante extrajudicial (ou ao menos aparentemente injustificáveis), dará ciência dessas circunstâncias a este juízo para as devidas providências."

Nesta senda, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, entende-se que o conteúdo da Portaria 2540-22, de 24 de abril de 2020 encaminhada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, Acre, coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente, em especial com o disposto no Capítulo XVI, item 106 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópia deste parecer e, da decisão que eventualmente o aprovar, à Corregedoria Nacional de Justiça, em cumprimento ao solicitado no Pedido de Providências - consulta nº 0003345-03.2020.2.00.0000.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00083303 e o código Q923DYP4.

Sub censura.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00083303 e o código Q923DYP4.

CONCLUSÃO

Em 17 de setembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, determino o envio de cópia do parecer e desta decisão à E. Corregedoria Nacional de Justiça, em cumprimento ao solicitado no Pedido de Providências - consulta nº 0003345-03.2020.2.00.0000.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (18/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00083303 e o código 5WJ2SJ57.